Documento:851629

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013144-78.2022.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS (RÉU)

VOTO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVA FRÁGIL A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Restando a tese condenatória lastrada em elementos frágeis, impõe-se a desclassificação da conduta para o delito de uso.
- 2. No caso dos autos, além da pequena quantidade de drogas apreendidas, existem apenas indícios em desfavor do apelado, devendo a sentença ser mantida.
- 3. Recurso conhecido e não provido.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merece conhecimento.

Trata-se de recurso de apelação aviado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em face de sentença proferida nos autos da ação penal movida em desfavor de MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, e desclassificou o delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para o de consumo previsto no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, e, ainda,

julgou extinta a punibilidade do réu, em razão do cumprimento da pena. Narrou a denúncia que:

"(...),no dia 11 de março de 2022, por volta das 18hs, na Travessa Boa Sorte, Cimba, Qd. 72, Lt. 06, em Araguaína—TO, MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS manteve em depósito drogas, conforme auto de exibição e apreensão e laudo pericial de constatação de substância entorpecente.

Apurou-se que a Polícia Militar foi chamada para atender a um possível cárcere privado praticado pelo denunciado tendo como vítima Lukas Gabriel de Araújo. Com efeito, a Polícia Militar, após estourar o cativeiro, apreendeu na casa do denunciado uma porção de maconha, uma balança de precisão, 03 (três) aparelhos celulares e 46 (quarenta e seis) pacotes de balinhas diversas."

Nas razões do apelo, o recorrente requer a condenação do apelado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, com as implicações da Lei n° 8.072/90.

O recorrido, em suas contrarrazões recursais, refuta os argumentos da acusação, pugnando pela confirmação da desclassificação do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, para o artigo 28, caput, do mesmo diploma legislativo.

Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. Pois bem.

O cerne recursal está na desclassificação da conduta de tráfico para o delito de uso. Sobre o tema, assim disciplina a Lei de Drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

§ 2º Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Após uma análise detida dos autos de origem, constata-se que, de fato não há a necessária certeza para sustentar a condenação do apelado pelo crime de tráfico de drogas.

No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial definitivo (evento 104 do IP), temos que foram apreendidos 14,6 gramas de maconha (bruta). Assim, verifica se tratar de pequena quantidade de drogas.

Em que pese a quantidade de drogas não se o único fator de relevância na definição da conduta, também não há qualquer prova que corrobore com a tese de comercialização.

O sentenciante foi bastante minucioso na análise da prova produzida nos autos, vejamos:

"II - Fundamentação.

Visam os presentes autos de ação penal pública incondicionada apurar a responsabilidade criminal do acusado Maycon alhures identificado por ter infringido o que dispõe o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, observados os rigores da Lei nº 8.072/90.

O processo não ostenta vícios. As provas encontram—se judicializadas, colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais, avanço ao exame de mérito. II. I — Do crime de tráfico de drogas praticado (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) imputado ao réu Maycon.

Trago à baila a transcrição dos delitos em comento, in litteris:

Art. 33 — Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos dias—multa).

Faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do réu, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto no art. 52, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a – natureza e quantidade da droga apreendida; b – local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c – circunstâncias da prisão; e d – conduta e antecedentes do agente.

II. I. a - Materialidade.

A materialidade do tráfico de drogas é certa, restando cabalmente comprovada, através do auto de prisão em flagrante nº 0022935-42.2020.8.27.2706, em especial, pelo auto de exibição e apreensão, laudos de exame técnico-pericial preliminar e definitivo de constatação em substância entorpecente, comprovando que o material apreendido consiste em maconha.

II. I. b - Autoria delitiva.

A autoria delitiva do réu é duvidosa, na medida em que não há nos autos provas seguras em indicar a prática das condutas de guardar em depósito e vender substâncias ilícitas.

Perlustremos os elementos probatórios: prova direta e indireta, indícios e circunstâncias. Em procedimento administrativo inquisitorial e, em audiência instrutória registrada em meio audiovisual, constatam—se, em síntese, o seguinte, verbis:

Dalvino, agente de polícia, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, contou que estavam em patrulhamento, quando foram acionados pelo SIOP para acompanhar o serviço de inteligência (ALI), em uma averiguação, onde alguém em uma residência estava pedindo socorro. Diante disso, reuniram cerca de 05 viaturas e, diligenciaram até o local dos fatos. Menciona que chegando lá constataram gritos que vinha do interior do imóvel e, decidiram adentrar a residência. Descreveu que contornaram e entraram pelo fundo do imóvel, neste momento um dos indivíduos correu e o outro que portava a arma de fogo foi detido. Adicionou que no local havia um rapaz dentro de um quarto sendo mantido em cárcere privado e com ameaça de ser executado. Explicou que no interior do imóvel foram localizadas algumas porções de droga, balança de precisão e pacotes de balinhas que tinham sido furtados de um caminhão baú próximo ao mercado municipal de Araquaína/TO. Discorreu que fizeram um cerco e em uma casa com aproximadamente 20m de distância conseguiram capturar o segundo sujeito. Informou que recolheram a arma de fogo, a droga e as balas. Disse que em coversa com os dois indivíduos, foi exposto que um terceiro não identificado efetuaria a execução da vítima informando o local em que esse terceiro morava. Sobrepôs que após a informação repassada, se deslocaram a residência do terceiro, no local, abordaram o suposto sujeito que faria a execução. Pontuou que com o indivíduo estava com uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 38, munições nos bolsos e dentro do imóvel havia duas motos com ocorrência de roubo e furto, diante disso, juntaram todos os envolvidos, e os apresentaram na delegacia.

Anyson, agente de polícia, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, expressou que tiveram um pedido de apoio para a inteligência, pois teriam a informação que alguém em uma casa próxima ao parque cimba estaria pedindo socorro. Dissertou que todas as viaturas se deslocaram ao referido endereço e no local havia dois indivíduos mantendo um terceiro em custódia. Falou que os sujeitos tentaram correr e estavam em posse de uma arma de fogo. Afirmou que dentro da casa havia droga, balança de precisão e vários casos de balinhas que pegaram de um caminhão baú. Asseverou que não recorda quem era o proprietário do imóvel, bem como, não lembra que era Maycon.

Maycon, réu, sob interrogatório, em juízo, alegou que estava em sua casa fumando com "DD" e "meia-noite", no entanto, Lucas Gabriel não estava. Disse que perquntou a "DD" se ele tinha R\$50,00 (cinquenta reais) de maconha para lhe vender e ele falou que não tinha ali, somente em sua casa. Contou que também questionou se teria como arrumar uma balança para pesar a droga e "DD" disse que não. Diante da negativa, perguntou para o "meia-noite" se ele teria e este afirmou que tinha uma no Setor Brasil. Dispôs que foram em uma biz preta e em uma biz vermelha buscar a balança, após pegarem o objeto, retornaram para outra residência, deixaram as moto e, "meia-noite" foi a uma casa que fica no fundo da residência em que entregaram as motos e pegou um celular, logo depois, voltaram para sua residência. Acrescentou que quando estava em sua casa "DD" falou que iria buscar maconha e saiu, posteriormente retornou na companhia de Lucas. Declarou que estavam fumando maconha quando chegou José Wesley e começou a discutir por causa de um celular, nesse momento, "meia-noite" falou que tinha que deixar o celular de seu tio e saiu do local portando uma arma de fogo. Mencionou que depois "meia-noite" voltou, ficaram fumando e a discussão continuou. Descreveu que de repente apareceu um carro branco e um cara de camiseta listrada apontou uma pistola, diante disso, correu e entrou na mata. Sem demora, saiu da mata e foi para a outra casa, onde a polícia apareceu e o prendeu. Disse que a P2 perguntou onde tava "meianoite", pois ele tinha corrido. Relatou que o nome de "meia-noite" é Fernando, sobre "DD", não sabe seu nome. Contou que assim como "DD" e "meia- noite", também correu, ficando no local somente José Wesley e Lucas. Acrescentou que José Wesley foi preso na hora e que "meia-noite" correu junto com ele. Em seguida o agente lhe questionou onde era a casa do "meia-noite" e quando informou que não sabia começou a ser agredido. Narrou que disse aos agentes que só sabia o local onde teriam deixado às motos, dessa forma, se deslocaram até lá. No local prenderam o tio de Fernando, vulgo "meia-noite". Afirmou que Lucas não estava preso, estavam todos fumando maconha juntos. No que concerne aos 46 pacotes de balinhas, contou que não balinhas normais mesmo. Disse que comprou 10g de maconha. Alegou que nenhum dos 03 celulares apreendidos é seu. Afirmou que não conhece os polícias. Pontuou que foi preso em uma residência diversa da sua. Argumentou que não foi encontrada nenhuma quantia e sobre a acusação de trafico de drogas, expôs que a maconha era somente para seu consumo. Em observação as provas apuradas, durante a instrução processual, mormente, os depoimentos colhidos em juízo, não se tem como assegurar cabalmente que, no dia 11 de março de 2022, na Cidade de Araguaína, o denunciado Maycon mantinha drogas em depósito e as vendia, com a finalidade mercantil.

O arcabouço probatório é frágil e impreciso não logrando êxito em demonstrar elementos mínimos quanto à autoria do crime de tráfico de entorpecentes praticado pelo acusado Maycon, ante a ausência de indícios

suficientes para imputar—lhe a destinação comercial da droga apreendida ou mesmo a realização de outros núcleos do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Explico:

Em audiência instrutória, as testemunhas/policiais militares Dalvino e Anyson pauta—se em dizer que foram acionados via SIOP para dar apoio a ALI, em uma averiguação, onde alguém estava pedindo socorro. Chegando lá se depararam com dois indivíduos, mantendo um terceiro sob cárcere privado. Neste momento, um dos indivíduos correu, sendo minutos depois, capturado em um imóvel situado a cerca de 20 metros do local da abordagem inicial. Relatam, ainda, que no interior da residência foram localizadas algumas porções de substância entorpecente, balança de precisão e vários sacos de balinhas.

Como se vê, não houve uma individualização da conduta por parte dos agentes de policia militar, isso porque o fato de ter sido localizado algumas porções de substância entorpecentes no interior do imóvel do denunciado Maycon, por si só, não e indicativo da ocorrência do tráfico de narcóticos, mormente pelo fato de que haviam outros indivíduos no local, os quais, digam—se de passagem, mantinham um terceiro sob cárcere privado, aparentando estarem todos sob efeito de drogas.

Não fora colhido depoimento de usuário de drogas que confirmasse que o denunciado realizava a comercialização de entorpecentes, bem como a abordagem no imóvel ocorreu, de maneira ocasional, inexistindo informações pretéritas do seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Deste modo, entendo que para formação da convicção condenatória seria necessária prova mais contundente e cabal, ou seja, mais elementos indicativos de atividade de comércio ilegal. O réu Maycon sequer foi visto em atitude típica de mercancia ilegal (troca com terceira pessoa, por exemplo) e não havia em relação a ele qualquer denúncia específica. Além do mais, a quantidade apreendida consigo não é expressiva para, isoladamente, evidenciar o comércio espúrio.

Aliado a isso, em juízo, o réu Maycon negou a acusação que lhe foi feita. Disse ser usuário de drogas, afirmando que o entorpecente localizado em seu poder era destinado ao seu consumo, e não à venda. Mencionou, ainda, que todos que estavam no imóvel faziam uso da substância entorpecente e, quem havia fornecido a mesma foi à pessoa de "DD".

Assim, os únicos elementos de prova existente nos autos que possam sugerir o comércio ilegal é a droga apreendida e a balança de precisão. Ora, para se firmar convicção de tráfico tão somente pela quantidade apreendida em poder de uma pessoa é necessário que esta quantidade seja realmente expressiva e significativa, caso contrário faz—se apenas uma pressuposição da traficância, quanto à balança de precisão denoto que o próprio acusado confirmar que destinava a pesar a droga que havia acabado de adquirir de "DD", não para comercialização. Posto isto, em matéria probatória pressuposições são inválidas para embasar condenações, que exigem prova segura, certeira e inconteste.

De igual modo é entendimento dominante na jurisprudência que a traficância não pode ser presumida, está deve ser embasada em elementos concretos, convincentes e induvidosos no sentido de o acusado estava efetivamente praticando o comércio ilegal de drogas. Ninguém pode ser condenado por tráfico por mera suposição ou aparência.

As únicas testemunhas oculares, em nada contribuíram para a resolução do fato, na medida em que se limitam em descrever o fato que desencadeou a ocorrência, qual seja, o suposto cárcere privado que estava em andamento no citado móvel, nada mencionando sobre a ocorrência de atos de

traficância por parte do acusado Maycon.

O local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa deixam dúvidas sobre a traficância, pois, em momento algum, fora juntada aos autos provas de que o imóvel era utilizado como ponto de comercialização de drogas por parte do denunciado Maycon, muito menos, fora presenciado movimentação atípica de pessoas no entorno da residência.

Face às considerações aduzidas, a prova oral judicial é dubitável, dado que os depoimentos testemunhais prestados sob o crivo do contraditório, não são precisos em demonstrarem a prática do crime de tráfico de drogas, inexistindo provas firmes e contundentes que, de fato, o denunciado Maycon estava a praticar tal delito, ainda que seja provável.

Assim, diante dos depoimentos dos policiais militares colhidos, em juízo e, em sede inquisitorial, verifico a existência de dúvida acerca da autoria delitiva do réu Maycon, motivo pelo qual a condenação pela traficância não é medida que se impõe, sob pena de não se fazer justiça no caso em concreto.

Sobreleva notar que, embora possa haver uma probabilidade em ser o denunciado Maycon traficante de drogas, tal circunstância não fora confirmada satisfatoriamente em juízo, impossibilitando assim, uma condenação ao teor do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na medida em que o édito condenatório deve ser embasado em elementos probatórios firmes e convincentes, sanando toda e qualquer dúvida do julgador, o que não ocorreu nos presentes autos.

Partindo dessa premissa, em relação ao acusado Maycon, não vislumbro, na espécie, que a sua conduta molde—se à figura do artigo 33, da Lei nº 11.343 3/06, mas sim no delito positivado no artigo 28 8, caput,caput, da referida Lei, conforme passo a expor:

Estabelece o artigo 28, § 2° , da Lei de Entorpecentes que para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, o que deve ser sopesado com o quanto disposto no art. 52, inciso I, da Lei n° 11.343/2006, o que enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a — natureza e quantidade da droga apreendida; b — local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c — circunstâncias da prisão; e d — conduta e antecedentes dos agentes.

Em relação ao parágrafo supra, deixo registrado, a princípio, que a quantidade da droga apreendida não pode ser utilizada como fator exclusivo para se distinguir o tráfico do porte de drogas para consumo pessoal. Assim, é possível, o que não é o caso dos autos, que para descaracterizar o tráfico de drogas é muito comum que traficantes tenham à disposição pequenas quantidades de drogas.

Ocorre que, na presente situação, houve a apreensão da droga, reitero, de maneira ocasional, inexistindo informações preliminares sobre o envolvimento do denunciado Maycon no tráfico de drogas desenvolvido naquela região, soma—se ainda o fato de ser inexpressiva a quantidade apreendida, 9g (nove gramas) de "maconha".

No que pertine à conduta e antecedentes do réu Maycon está demonstrado nos autos que se trata de réu primário e, embora os antecedentes do acusado, isoladamente, não podem ser utilizados para se aferir a traficância ou porte de drogas para consumo pessoal, diante do contexto fático, percebo que o denunciado Maycon não fora flagrado realizando a comercialização de droga nem outro núcleo tipo, pois o direito penal é do fato e não do

autor, daí concluo que a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, não está caracterizada com certeza.

Nesta toada, presente está o instituto do in dubio pro reo, nascido com o próprio Direito Penal, com raízes profundas no jusnaturalismo, não admitindo, portanto, condenação com base em conjunto probatório frágil. É o caso dos autos.

Para Sabatini, nenhuma pena deve ser aplicada sem a mais completa certeza da falta, a pena disciplinar ou criminal atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo—a gravemente no plano moral além de representar a perda de interesses materiais.

A condenação exige a certeza e não basta sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade.

Segundo Mauro Capelletti a certeza não admite graus, tem que ser conscientemente indubitável e segura.

É princípio comezinho no nosso ordenamento jurídico penal, que para servir de sustentáculo de sentença penal condenatória, a prova há de ser completa, plena, inteira e induvidosa, não sendo este o caso sob exame. O Professor Paulo Rangel ao comentar o princípio do favor rei, que vige no processo penal e orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a jus libertatis da acusada, enfatiza: (...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar à dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. (Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p. 33). (Grifos nossos).

Portanto, o conjunto probatório colhido tanto na fase inquisitorial como em juízo não dão suporte para apontar a culpabilidade do acusado, levando a aplicação dos princípios da presunção de inocência e do in dúbio pro reo. Sobre o caso, in verbis:

E M E N T A APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E CRACK. PEQUENA QUANTIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. DROGA DESTINADA AO CONSUMO PRÓPRIO. 1. A apreensão em posse do réu de substância ilícita (03 papelotes de maconha e 03 pedras de crack), por si só não é capaz de sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, haja vista a necessidade de prova acerca da traficância. 2. Inexistindo nos autos prova segura do exercício da traficância prevista no artigo 33 da Lei de Drogas e tendo o acusado (primário, portador de bons antecedentes, pai de família, taxista, exfuncionário de hospital público) admitido ser usuário de drogas e, levando em consideração a pequena quantidade de drogas, a manutenção da desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.343/06 é medida que se impõe. (AP No 0010641–98.2015.827.000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 1º Câmara Criminal, julgado em 24/11/2015). (Grifo nossos).

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — RÉU ABSOLVIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA — CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DA DROGA APREENDIDA — ABSOLVIÇÃO MANTIDA — RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. — Mostrando—se frágeis e duvidosas as provas acerca da autoria delitiva, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, a manutenção da absolvição do

acusado é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10479170020107001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018) "Grifei".

Por fim, a dúvida acerca da traficância, em razão do princípio do in dúbio pro reo, deve beneficiar o denunciado Maycon com a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o delito de porte de drogas para o uso próprio, ao teor do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06." Assim, valendo-me da técnica per relationem, adoto e ratifico os fundamentos da r. sentença, para mantê-la hígida, como autoriza a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL — SJ/RN. (...).

II - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021) Agravo regimental desprovido ." (STJ. AgRg no CC 182422 / PR Ministro MESSOD AZULAY NETO 08/02/2023 DJe 22/02/2023) A propósito do tema dos autos, recente precedente deste Órgão Julgador: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO POR TRÁFICO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CERTEZA DO TRÁFICO. QUANTIDADE PEQUENA DE DROGA. AUSÊNCIA DE OUTROS APETRECHOS. FLAGRANTE DENTRO DA RESIDÊNCIA DA MÃE DO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ou seja, podese aplicar a desclassificação do crime de tráfico para uso guando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à existência de materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. 2. Como salientado na sentença recorrida, a pequena quantidade de droga (46,10 gramas de maconha) e as condições em que se desenvolveu a apreensão — na residência em que o recorrido mora com sua genitora e irmã, está última grávida no momento não fomentam o convencimento acerca de sua destinação para o tráfico, merecendo a conduta descrita na denúncia, portanto, ser desclassificada e reenquadrada no tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 3. Cabe a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de porte de drogas para uso próprio quando a quantidade da droga apreendida é compatível para tal, o acusado alega ser usuário e as testemunhas confirmam a apreensão da droga, mas não apontam outros elementos comprovadores do tráfico. Sendo o crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343 /2006) de menor potencial ofensivo, devem os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Criminal, por ser o Juízo competente para o seu processamento. 4. Não tendo havido flagrante em situação evidente de comercialização, não tendo ocorrido apreensão de outro instrumento ou apetrecho - visto que o insulfilm encontrado seria de uso doméstico da mãe do recorrido -, mas apenas a apreensão de quantidade de maconha razoavelmente compatível com o uso, imperiosa a

desclassificação para o tipo de porte para consumo pessoal (artigo 28, Lei nº 11.343/2006). 5. Recurso conhecido e não provido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0004263-24.2019.8.27.2737, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 18/04/2023, DJe 18/04/2023 18:32:09) Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a desclassificação do delito para o de uso.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851629v3 e do código CRC 6d610015. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 15/8/2023, às 14:56:26

0013144-78.2022.8.27.2706

851629 .V3

Documento:867515

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0013144-78.2022.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS VÁLIDAS. PLEITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E APETRECHOS PRÓPRIOS DA MERCANCIA. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA COMUMENTE ATRELADA AO TRÁFICO E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. O réu foi preso em flagrante com porções de substância entorpecentes, no interior do seu imóvel, com outros indivíduos no local, os quais, digam—se de passagem, mantinham um terceiro sob cárcere privado, aparentando estarem todos sob efeito de drogas. Trata—se de comportamento violento comumente atrelado ao tráfico e às organizações criminosas, onde além da droga, foi apreendida junto com os indivíduos uma balança de precisão, 03 (três) aparelhos celulares e 46 (quarenta e seis) pacotes de balinhas diversas.
- 2. No caso em análise, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ademais, não existe prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, o acusado. Não há como ser mantida a absolvição pelo crime de tráfico, na medida em que os depoimentos das policiais que realizaram a prisão do acusado, coerentes e harmônicos, foram corroborados pelo laudo pericial da substância, pela apreensão de uma balança de precisão, celulares e "balinhas", geralmente utilizadas para disfarçar o odor da droga. Com efeito, no caso, note-se que os apetrechos encontrados denotam o envolvimento com tráfico de entorpecentes, não devendo ser acolhida a fantasiosa versão dos fatos apresentadas pelo recorrido, onde fingiu que nem mesmo presenciou o cárcere privado perpetrado na ocasião.
- 3. Os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, mormente quando são totalmente coerentes, coesos e harmônicos entre si e não se trouxe nos autos nenhuma evidência de que teriam pretensão de prejudicar o réu, e nem razões que indiquem suspeição desses agentes, que são dotados de fé pública.
- 4. O crime de tráfico de drogas é infração penal de ação múltipla, configurado quando praticada qualquer uma das 18 (dezoito) condutas típicas previstas na norma penal incriminadora do artigo 33, da Lei 11.343/2006, que dispõe:"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar , trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".
- 5. Recurso conhecido e provido para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a serem aplicadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal. ACÓRDÃO

A Egrégia 2° Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para de condenar MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 33, \S 4° , da Lei de Drogas, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos,

a serem aplicadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal. PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas. 22 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 867515v4 e do código CRC 51491a48. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/9/2023, às 17:58:8

0013144-78.2022.8.27.2706

867515 .V4

Documento:850477

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0013144-78.2022.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS (RÉU)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS apelou, irresignado com a sentença que desclassificou a imputação do crime de tráfico de entorpecentes, artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, atribuído a Maycon Douglas Gouveia dos Santos, para a conduta prevista no artigo 28, da mesma lei.

Em suas razões aponta que há elementos suficientes para condenação do apelado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade manter em depósito com a finalidade de vendê-las, não merecendo prosperar a desclassificação da conduta para uso. Em sede de contrarrazões, o apelado rebateu os argumentos, pugnando pelo

Em sede de contrarrazões, o apelado rebateu os argumentos, pugnando pelo desprovimento do recurso."

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se pelo conhecimento e provimento do recurso, "para reformar a sentença e condenar o apelado Maycon Douglas Gouveia dos Santos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006". É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 850477v2 e do código CRC bc39cc37. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 1/8/2023, às 17:12:15

0013144-78.2022.8.27.2706

850477 .V2

Documento:865145

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013144-78.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS (RÉU)

VOTO DIVERGENTE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS VÁLIDAS. PLEITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E APETRECHOS PRÓPRIOS DA MERCANCIA. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA COMUMENTE ATRELADA AO TRÁFICO E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. O réu foi preso em flagrante com porções de substância entorpecentes, no interior do seu imóvel, com outros indivíduos no local, os quais, digam—se de passagem, mantinham um terceiro sob cárcere privado, aparentando estarem todos sob efeito de drogas. Trata—se de comportamento violento comumente atrelado ao tráfico e às organizações criminosas, onde além da droga, foi apreendida junto com os indivíduos uma balança de precisão, 03 (três) aparelhos celulares e 46 (quarenta e seis) pacotes de balinhas diversas.
- 2. No caso em análise, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ademais, não existe prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, o acusado. Não há como ser mantida a absolvição pelo crime de tráfico, na medida em que os depoimentos das policiais que realizaram a prisão do acusado, coerentes e harmônicos, foram corroborados pelo laudo pericial da substância, pela apreensão de uma balança de precisão, celulares e "balinhas", geralmente utilizadas para disfarçar o odor da droga. Com efeito, no caso, note-se que os apetrechos encontrados denotam o envolvimento com tráfico de entorpecentes, não devendo ser acolhida a fantasiosa versão dos fatos apresentadas pelo recorrido, onde fingiu que nem mesmo presenciou o cárcere privado perpetrado na ocasião.
- 3. Os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, mormente quando são totalmente coerentes, coesos e harmônicos entre si e não se trouxe nos autos nenhuma evidência de que teriam pretensão de prejudicar o réu, e nem razões que indiquem suspeição desses agentes, que são dotados de fé pública.
- 4. O crime de tráfico de drogas é infração penal de ação múltipla, configurado quando praticada qualquer uma das 18 (dezoito) condutas típicas previstas na norma penal incriminadora do artigo 33, da Lei 11.343/2006, que dispõe:"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito,

transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

5. Recurso conhecido e provido para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 33, \S 4° , da Lei de Drogas, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a serem aplicadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 56 e razões no evento 64, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 45 da AÇÃO PENAL N. 00131447820228272706, tendo como apelado MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS (contrarrazões no evento 67 do processo originário).

A conduta do recorrente foi desclassificada do crime do artigo 33, caput, da Lei n° . 11.343/06, para o crime previsto no artigo 28, caput, da Lei n° 11.343/2006. Após, o magistrado reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição.

Em sua impugnação, o apelante pleiteia o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, condenando o apelado MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 19/07/2023, evento 06, manifestando-se pelo provimento do recurso.

O recurso foi distribuído ao Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES que, na sessão do dia 15/08/2023, apresentou voto pelo não provimento do recurso. Pedi vista dos autos para melhor analisar as provas produzidas e, diante disso, discordo da conclusão apresentada pelo Relator.

Com efeito. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, passo ao voto.

A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 11 de março de 2022, por volta das 18hs, na Travessa Boa Sorte, Cimba, Qd. 72, Lt. 06, em Araguaína-TO, MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS manteve em depósito drogas, conforme auto de exibição e apreensão e laudo pericial de constatação de substância entorpecente.

Apurou-se que a Polícia Militar foi chamada para atender a um possível cárcere privado praticado pelo denunciado tendo como vítima Lukas Gabriel de Araújo.

Com efeito, a Polícia Militar, após estourar o cativeiro, apreendeu na casa do denunciado uma porção de maconha, uma balança de precisão, 03 (três) aparelhos celulares e 46 (quarenta e seis) pacotes de balinhas diversas [...]

Após a instrução processual, verifica—se que se encontra devidamente comprovada à autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas. Como pode ser extraído da própria sentença, os depoimentos colhidos na fase judicial relatam o seguinte:

[...] Dalvino, agente de polícia, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, contou que estavam em patrulhamento, quando foram acionados pelo SIOP para acompanhar o serviço de inteligência (ALI), em uma averiguação, onde alguém em uma residência estava pedindo socorro. Diante disso, reuniram cerca de 05 viaturas e, diligenciaram até o local dos fatos. Menciona que chegando lá constataram gritos que vinha do interior do imóvel e, decidiram adentrar a residência. Descreveu que

contornaram e entraram pelo fundo do imóvel, neste momento um dos indivíduos correu e o outro que portava a arma de fogo foi detido. Adicionou que no local havia um rapaz dentro de um quarto sendo mantido em cárcere privado e com ameaça de ser executado. Explicou que no interior do imóvel foram localizadas algumas porções de droga, balança de precisão e pacotes de balinhas que tinham sido furtados de um caminhão baú próximo ao mercado municipal de Araquaína/TO. Discorreu que fizeram um cerco e em uma casa com aproximadamente 20m de distância conseguiram capturar o segundo sujeito. Informou que recolheram a arma de fogo, a droga e as balas. Disse que em coversa com os dois indivíduos, foi exposto que um terceiro não identificado efetuaria a execução da vítima informando o local em que esse terceiro morava. Sobrepôs que após a informação repassada, se deslocaram a residência do terceiro, no local, abordaram o suposto sujeito que faria a execução. Pontuou que com o indivíduo estava com uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 38, munições nos bolsos e dentro do imóvel havia duas motos com ocorrência de roubo e furto, diante disso, juntaram todos os envolvidos, e os apresentaram na delegacia.

Anyson, agente de polícia, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, expressou que tiveram um pedido de apoio para a inteligência, pois teriam a informação que alguém em uma casa próxima ao parque cimba estaria pedindo socorro. Dissertou que todas as viaturas se deslocaram ao referido endereço e no local havia dois indivíduos mantendo um terceiro em custódia. Falou que os sujeitos tentaram correr e estavam em posse de uma arma de fogo. Afirmou que dentro da casa havia droga, balança de precisão e vários casos de balinhas que pegaram de um caminhão baú. Asseverou que não recorda quem era o proprietário do imóvel, bem como, não lembra que era Maycon.

Maycon, réu, sob interrogatório, em juízo, alegou que estava em sua casa fumando com "DD" e "meia-noite", no entanto, Lucas Gabriel não estava. Disse que perguntou a "DD" se ele tinha R\$50,00 (cinquenta reais) de maconha para lhe vender e ele falou que não tinha ali, somente em sua casa. Contou que também questionou se teria como arrumar uma balança para pesar a droga e "DD" disse que não. Diante da negativa, perguntou para o "meia-noite" se ele teria e este afirmou que tinha uma no Setor Brasil. Dispôs que foram em uma biz preta e em uma biz vermelha buscar a balança, após pegarem o objeto, retornaram para outra residência, deixaram as moto e, "meia-noite" foi a uma casa que fica no fundo da residência em que entregaram as motos e pegou um celular, logo depois, voltaram para sua residência. Acrescentou que quando estava em sua casa "DD" falou que iria buscar maconha e saiu, posteriormente retornou na companhia de Lucas. Declarou que estavam fumando maconha quando chegou José Wesley e começou a discutir por causa de um celular, nesse momento, "meia-noite" falou que tinha que deixar o celular de seu tio e saiu do local portando uma arma de fogo. Mencionou que depois "meia-noite" voltou, ficaram fumando e a discussão continuou. Descreveu que de repente apareceu um carro branco e um cara de camiseta listrada apontou uma pistola, diante disso, correu e entrou na mata. Sem demora, saiu da mata e foi para a outra casa, onde a polícia apareceu e o prendeu. Disse que a P2 perguntou onde tava "meianoite", pois ele tinha corrido. Relatou que o nome de "meia-noite" é Fernando, sobre "DD", não sabe seu nome. Contou que assim como "DD" e "meia- noite", também correu, ficando no local somente José Wesley e Lucas. Acrescentou que José Wesley foi preso na hora e que "meia-noite" correu junto com ele. Em seguida o agente lhe questionou onde era a casa do "meia-noite" e quando informou que não sabia começou a ser agredido.

Narrou que disse aos agentes que só sabia o local onde teriam deixado às motos, dessa forma, se deslocaram até lá. No local prenderam o tio de Fernando, vulgo "meia-noite". Afirmou que Lucas não estava preso, estavam todos fumando maconha juntos. No que concerne aos 46 pacotes de balinhas, contou que não balinhas normais mesmo. Disse que comprou 10g de maconha. Alegou que nenhum dos 03 celulares apreendidos é seu. Afirmou que não conhece os polícias. Pontuou que foi preso em uma residência diversa da sua. Argumentou que não foi encontrada nenhuma quantia e sobre a acusação de trafico de drogas, expôs que a maconha era somente para seu consumo[...].

Como concluiu o próprio sentenciante, o réu foi preso em flagrante com porções de substância entorpecentes, no interior do seu imóvel, com outros indivíduos no local, os quais, digam—se de passagem, mantinham um terceiro sob cárcere privado, aparentando estarem todos sob efeito de drogas. Trata—se de comportamento violento comumente atrelado ao tráfico e às organizações criminosas, onde além da droga, foi apreendida junto com os indivíduos uma balança de precisão, 03 (três) aparelhos celulares e 46 (quarenta e seis) pacotes de balinhas diversas.

No caso em análise, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ademais, não existe prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, o acusado. Não há como ser mantida a absolvição pelo crime de tráfico, na medida em que os depoimentos das policiais que realizaram a prisão do acusado, coerentes e harmônicos, foram corroborados pelo laudo pericial da substância, pela apreensão de uma balança de precisão, celulares e "balinhas", geralmente utilizadas para disfarcar o odor da droga. Com efeito, no caso, note-se que os apetrechos encontrados denotam o envolvimento com tráfico de entorpecentes, não devendo ser acolhida a fantasiosa versão dos fatos apresentadas pelo recorrido, onde fingiu que nem mesmo presenciou o cárcere privado perpetrado na ocasião. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6 DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE BALANCA DE PRECISÃO E SIGNIFICANTE QUANTIDADE DE DROGA. REFORMATION IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento reiterado no sentido de que a apreensão de apetrechos no contexto da traficância evidencia a maior familiaridade ou mesmo a dedicação à prática criminosa. Além da significante quantidade de droga (70g de crack e 147g de cocaína), foi também apreendida balança de precisão empregada para o fracionamento dos entorpecentes e venda a varejo. Logo, não há falar em falta de fundamentação para aplicação da minorante no patamar mínimo. 2. Descabe falar em reformatio in pejus, vez que não foi acrescida fundamentação ao acórdão proferido na origem. Na hipótese, a decisão impugnada apenas especificou quais eram as circunstâncias do delito que já haviam sido reconhecidas no corpo da sentença e que estariam aptas justificar a modulação da minorante do tráfico privilegiado. 3. Agravo Regimental desprovido (STJ - AgRg no AgRg no HC: 727668 RS 2022/0063774-6, Data de Julgamento: 19/12/2022, T5 -

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. APETRECHOS RELACIONADOS À MERCANCIA (BALANÇA DE PRECISÃO E FITA ADESIVA). REGIME INICIALMENTE FECHADO ADEQUADO À REINCIDÊNCIA DO ACUSADO.

QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/12/2022)

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso em análise, como concluído pelo magistrado de primeira instância, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ademais, não existe prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, o acusado. 2. Não há falar em absolvição pelo crime de tráfico, por insuficiência de provas, na medida em que os depoimentos das policiais que realizaram a prisão do acusado, coerentes e harmônicos, foram corroborados pelo laudo pericial da substância, pela apreensão de uma balança de precisão, fita adesiva, uma faca e dinheiro, além de um aparelho celular. Com efeito, no caso, note-se que além da significativa quantidade de entorpecente, que se mostra incompatível com o uso pessoal, também foram encontrados em local indicado pelo réu apetrechos que denotam o envolvimento com tráfico de entorpecentes. 3. Por derradeiro, a reincidência é obstáculo à imposição de regime diverso do fechado (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 4. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO). 0000119-84.2021.8.27.2721, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 25/01/2022, DJe 02/02/2022 18:03:19)

Ora, do contexto fático-probatório acima delineado, conclui-se com certeza desejada e exigível a autoria dos fatos imputados aos apelados. Isto porque, as provas apontam o envolvimento dos apelados com a empreitada criminosa em apreco.

O réu assumiu a propriedade do entorpecente, além do que, foi flagrado portando a substância. Ademais, com base nos utensílios apreendidos e nas circunstancias da apreensão, há obviedade na destinação mercantil da droga.

Ressalva—se que os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, mormente quando são totalmente coerentes, coesos e harmônicos entre si e não se trouxe nos autos nenhuma evidência de que teriam pretensão de prejudicar o réu, e nem razões que indiquem suspeição desses agentes, que são dotados de fé pública.

Importa consignar, por fim, que o crime de tráfico de drogas é infração penal de ação múltipla, configurado quando praticada qualquer uma das 18 (dezoito) condutas típicas previstas na norma penal incriminadora do artigo 33, da Lei 11.343/2006, que dispõe:"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar , trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Não é necessário especificamente a comercialização do entorpecente, bastando a realização de qualquer ação descrita nos verbos nucleares, como transportar a droga, para que reste caracterizado o tipo penal em comento.

Com relação a alegação de que os entorpecentes eram para uso, vale ressaltar que, o fato de o agente, eventualmente, ser usuário não significa que as drogas eram destinadas exclusivamente ao seu consumo pessoal, porquanto não são raras as ocasiões em que há a figura do"usuário-traficante".

Em conclusão, face todo o exposto, reforma-se a sentença a fim de condenar MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS pelo crime de tráfico de drogas. Passa-se à dosimetria.

Na primeira fase, a culpabilidade não desborda da normalidade. Os

antecedentes são favoráveis. Não há prova apta a ensejar a valoração da personalidade ou da conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Incabível falar em comportamento da vítima diante da natureza do delito. A natureza e a quantidade da droga não lhe prejudicam.

Destarte, fixa-se a pena basilar em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (seiscentos) dias-multa.

Quanto à fase intermediária, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo-se a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Por fim, na última fase, considerando que não existem causas de aumento e diante da presença da minorante do tráfico eventual, aplica—se a redução da pena na fração de 2/3, restando MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias—multa, fixando—se para cada dia multa o equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Tratando-se de pessoa primária, de pena inferior a 04 (quatro) anos e com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, fixa-se o regime prisional inicial aberto, nos moldes do disposto no art. 33, § 2º, c e § 3º, do Código Penal.

Cabível, ainda, a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito pelo juízo da execução penal, porquanto preenchidos os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal.

Considerando—se que o crime de tráfico privilegiado previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, não está elencado no rol dos hediondos e assemelhados, afasta—se a hediondez da conduta, consoante a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para de condenar MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a serem aplicadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Revisor, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865145v2 e do código CRC 20e916cd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/9/2023, às 11:31:46

0013144-78.2022.8.27.2706

865145 .V2

Extrato de Ata

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013144-78.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DE USO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. AGUARDA A DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT.

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Pedido Vista: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013144-78.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PRÓSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DE CONDENAR MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM APLICADAS PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DE CONDENAR MAYCON DOUGLAS GOUVEIA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM APLICADAS PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária